



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.07.773135-4/001 **Númeraço** 7731354-
Relator: Des.(a) Eduardo Andrade
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Andrade
Data do Julgamento: 16/03/2010
Data da Publicaçã: 07/04/2010

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/03. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 até a data de 31/03/2004, é indevido o desconto, a título de contribuição previdenciária, sobre os proventos dos servidores públicos inativos, nos termos do disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal, que se aplica ao regime de previdência dos servidores públicos. Considerando a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, apesar de ressaltar meu posicionamento anterior e sob pena procrastinar o feito criando expectativa para parte que, ao final, não será acolhido por aquela Corte, rejeito o entendimento que defendi até o julgamento da ADI-3105-8, para acolher a orientação de que, no período subsequente a 31/03/2004, os descontos de contribuição previdenciária, sobre a parcela dos proventos/pensões que exceder o teto fixado no Art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, revestem-se de constitucionalidade, não caracterizando ofensa a direito da parte. O crédito relativo à contribuição previdenciária tem natureza de tributo, impondo-se a aplicação da taxa de juros da repetição do indébito tributário no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ). A correção monetária deve ser calculada desde a efetivação indevida dos respectivos descontos. Para a correção dos valores, devem ser utilizados os índices divulgados pela Tabela da Corregedoria de Justiça do TJMG, não se havendo falar em aplicação de Taxa Selic. A Fazenda Pública não deve ser condenada ao pagamento das custas se a autora litigou sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não desembolsando qualquer quantia ao longo do trâmite processual (art. 3º da Lei 1060/50). Honorários advocatícios, adequação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.773135-4/001 - COMARCA DE BELO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

HORIZONTE - 1º APELANTE(S): JULIA DA SILVA - 2º APELANTE(S): IPSEMG E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): IPSEMG E OUTRO(A)(S), JULIA DA SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO ANDRADE, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA, NO MAIS, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010.

DES. EDUARDO ANDRADE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDUARDO ANDRADE:

VOTO

Trata-se de apelações contra a sentença de fls. 49/51, proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela primeira apelante, servidora pública estadual inativa, com pedido de restituição de descontos indevidos incidentes sobre seus proventos.

O ilustre juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a restituição dos valores descontados indevidamente da autora, a título de contribuição previdenciária, nos percentuais de 4,8% referentes ao "Custeio Pensão" e 4,8% referente à "Previdência IPSEMG Médica/Pensão", decotadas as parcelas corroídas pelo prazo prescricional de 5 anos, atualizados os valores pela tabela da Corregedoria do TJMG, desde a data dos descontos, e juros de mora



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Condenou as partes nas custas e honorários processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada e em honorários, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído à parte, ficando suspensa a sua exigibilidade em relação à autora, que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

A 1ª apelante sustenta, em síntese, que, tendo em vista que não houve sucumbência recíproca, o pedido deve ser julgado totalmente procedente. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1000,00, ou outro valor fixo, ao argumento de que o montante fixado não remunera, de forma satisfatória, o profissional. (fls. 54/58)

Os 2ºs apelantes requerem que os juros moratórios sejam arbitrados em 0,5% ao mês, em aplicabilidade ao artigo 161, § único do CTN. Alegam, ainda, que, tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca, deve-se compensar os honorários advocatícios, segundo previsão do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ. E, por fim, requerem a isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a autora encontra-se amparada pela justiça gratuita.

As partes não apresentaram contrarrazões.

De início, embora o MM. Juiz tenha remetido os autos para este Tribunal, na forma do art. 475, § 2º, CPC, entendo que a apuração exata do montante somente se dará em sede de execução e, portanto, entendo pertinente o reexame da matéria.

Conheço da remessa oficial e dos recursos voluntários, porque se encontram presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, é necessário ressaltar o entendimento manifestado por mim em julgamentos de casos semelhantes ao destes autos.

Conforme entendia, com relação ao período anterior a 31/03/2004 (data essa ref. à Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitando-se a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

noventena prevista no §6º do Art. 195 da CF/88), as leis infraconstitucionais, no ponto relativo à cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, não podiam subsistir pela sua inconstitucionalidade em razão da Emenda nº 20/1998. Especificamente, não favorecia ao ente público a menção ao disposto nos Arts. 37, caput, 149, 194, V e 195, §5º, da CF-88, Art. 34, §3º, do ADCT e Art. 24, §6º, da Constituição Mineira. Ou, ainda, a menção aos Arts. 40, §2º e 201, da CF-88, e aos princípios da isonomia, da legalidade e da equidade.

Isso porque, com a reforma do ordenamento jurídico-constitucional efetivada pela Emenda nº 20/1998, a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos não podia subsistir pela sua inconstitucionalidade.

Essa é a conclusão inafastável a que se chega após a interpretação sistemática das normas constitucionais sobre o assunto, precisamente, o disposto no Art. 40, §12º, da Constituição Federal, que estendeu ao regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo a adoção, no que couber, dos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

No que concerne a esses critérios do regime geral de previdência social aplicáveis aos servidores públicos aposentados, vislumbramos o constante do disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal. Não obstante o caput do mencionado Art. 195 estabelecer que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o inciso II, desse artigo, teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, concedendo-se aos aposentados e pensionistas a imunidade relativa à cobrança de contribuição sobre aposentadoria e pensão.

Ora, a meu juízo, rogata venia, a partir dessa alteração constitucional, os servidores inativos não podem ter seus proventos descontados por contribuição social destinada ao custeio do sistema de seguridade social, aplicando-se, aqui, o critério estipulado para o regime geral de previdência social.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desse modo, correta se mostrou a sentença de primeiro grau, ao declarar indevido o ato de arrecadação da referida contribuição previdenciária dos proventos de aposentadoria da autora, impondo ao IPSEMG o dever de restituir as parcelas descontadas sobre seus proventos, a título de contribuição previdenciária.

Ocorre que essa situação, no que se refere à legalidade dos descontos de contribuição previdenciária, alterou-se a partir de 31/03/2004.

Com efeito, entendia que os mencionados descontos não se revestiram do manto da legalidade, caracterizando a situação de ofensa a direito da parte.

Todavia, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, tais descontos passaram a incidir de forma a não atentar contra as garantias constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos do servidor público, que já se encontrava em inatividade.

Esse é o entendimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente julgamento da ADI-3105-8, declarou a constitucionalidade da contribuição de inativos, alterando, todavia o teto previdenciário. Vejamos o resultado final do julgamento, conforme consta de informação divulgada pelo site do STF, na sessão do andamento processual d referida ADI:

"O TRIBUNAL, POR MAIORIA, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE, RELATORA, E OS SENHORES MINISTROS CARLOS BRITTO, MARCO AURÉLIO E CELSO DE MELLO. POR UNANIMIDADE, O TRIBUNAL JULGOU INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES "CINQUENTA POR CENTO DO" E "SESSENTA POR CENTO DO", CONTIDAS, RESPECTIVAMENTE, NOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, PELO QUE APLICA-SE, ENTÃO, À HIPÓTESE DO ARTIGO 4º DA EC Nº 41/2003 O §



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

18 DO ARTIGO 40 DO TEXTO PERMANENTE DA CONSTITUIÇÃO, INTRODUZIDO PELA MESMA EMENDA CONSTITUCIONAL. VOTOU O PRESIDENTE, O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO. PLENÁRIO, 18.08.2004."

O resultado efetivo da decisão do Supremo Tribunal Federal é que se mostra constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos, não se havendo falar em afronta a direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos proventos/pensão, com a ressalva de que a base de cálculo para a incidência do percentual de contribuição previdenciária é o que exceder o teto estabelecido no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

"ROMA LOCUTA CAUSA FINITA".

Diante dessa orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, apesar de ressaltar meu posicionamento anterior e sob pena procrastinar o feito, criando expectativa para parte que, ao final, não será acolhida por aquela Corte, revejo o entendimento que defendi até o julgamento da ADI-3105-8, para acolher a orientação de que os descontos de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos/pensões que exceder o teto fixado no Art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, revestem-se de constitucionalidade, não caracterizando ofensa a direito da parte.

Em consequência, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida no ponto relativo à condenação à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, observando-se para o cálculo do valor a ser restituído, a partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, o novo teto, observada a prescrição quinquenal.

No que se refere ao eventual desconto no percentual de 8% a título de contribuição previdenciária única, nos termos das Leis Estaduais n. 9.350/86 e 13.455/2000, deve ser restituído na sua integralidade, observado o prazo prescricional, visto que apenas com o desmembramento da contribuição para assistência à saúde é que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condenação deve ser limitada à restituição do desconto mensal de 4,8%.

Com relação aos juros, conforme entendimento recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito relativo à contribuição previdenciária tem natureza de tributo, não se aplica aqui o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º, F ao texto da Lei 9494/1997 (taxa de juros a 6% ao ano). Nesse caso específico, prevalece o disposto nos arts. 161 e 167 do CTN que, devido à natureza de lei complementar do Código Tributário Nacional, impõe a aplicação da taxa de juros da repetição do indébito tributário no percentual de 1% ao mês, entretanto, estes devem ser contados a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), confirmando a decisão recorrida, neste particular.

No que se refere à correção monetária, por não constituir um acréscimo no valor devido, mas apenas atualização do valor real do débito, deve ser calculada desde a efetivação indevida dos respectivos descontos.

Ainda com relação à correção monetária dos valores, efetivamente devem ser adotados os índices divulgados pela Tabela da Corregedoria de Justiça do TJMG, não se havendo falar em aplicação de Taxa Selic.

É o entendimento desse Tribunal:

"A taxa SELIC é de natureza remuneratória de tributos, que não pode ser confundida com juros moratórios ou correção monetária. Ela abrange a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, e não pode ser aplicada, cumulativamente, com qualquer outro índice de reajustamento/correção monetária, uma vez que inclui, na sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Assim, inviável a aplicação da taxa SELIC na correção das parcelas em repetição do indébito (devolução de contribuição previdenciária) contra o IPSEMG, ausente previsão legal nesse sentido." (processo nº 1.0024.05.821190-5/001, Relator MAURÍCIO BARROS,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

data da publicação 29/09/2006)

Outrossim, quanto à insurgência da apelante quanto à verba honorária, verifico que razão lhe assiste. Isso porque, a verba honorária, na forma como restou fixada na sentença, não atende ao comando do art. 20, § 4º, sendo imperativa a observância da natureza e da complexidade da causa, do tempo, da dedicação e do zelo que foram despendidos na realização da tarefa, sendo regular sua majoração para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Lado outro, da detida análise do caso dos autos, entendo que assiste razão a primeira apelante ao afirmar que a pretensão foi inteiramente procedente, tendo requerido a devolução dos valores indevidamente descontados, "dos últimos cinco anos" (fls. 04), não decaindo de parcela de seu pedido, o que impede o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Destarte, não há que se dizer em compensação de honorários advocatícios, visto que restou afastada a sucumbência recíproca no caso em tela.

No que pertine à questão da Lei Estadual nº 14.939/2003 prever estar a Fazenda isenta do pagamento de custas processuais (estas sempre prévias), não o está, certamente, desobrigada, quando sucumbente, a reembolsar custas e/ou despesas judiciais eventualmente antecipadas pela parte vencedora. Como, in casu, a autora litigou sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não desembolsou qualquer quantia com custas processuais (art. 3º da Lei 1060/50), razão pela qual o requerido nada tem a reembolsar. Saliento que esse foi o meu entendimento, quando do julgamento da Apelação Cível de nº 1.0702.08.472195-1/001, da qual fui Relator.

A propósito, assim já decidi no julgamento de diversos casos análogos, a exemplo das Apelações Cíveis n.º 1.0024.07.569356-4/001, 1.0024.07.570991-5/001, 1.0024.07.580268-6/001, 1.0024.07.580275-1/001, 1.0024.07.666753-4/001, 1.0024.07.762607-5/001, 1.0024.07.764720-4/001,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.0024.07.765981-1/001, 1.0024.07.766513-1/001, 1.0024.07.767126-1/001,
1.0024.07.774998-4/001, 1.0024.07.789532-4/001, etc

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO, para modificar o valor da verba honorária e julgar o pedido totalmente procedente, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO VOLUNTARIO, para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais impostas à Fazenda. E CONFIRMO, NO MAIS, A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO E CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO MAIS, NO REEXAME NECESSÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.773135-4/001